

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA EVOLUÇÃO

Adenir THEODORO JUNIOR¹

RESUMO

Buscou-se demonstrar, através de uma abordagem teórica, a definição de cada princípio ligado ao direito administrativo, assim como a classificação e localização de cada espécie no ordenamento jurídico e na hermenêutica constitucional, a fim de estabelecer parâmetros de aplicabilidade para uma compreensão facilitada e posterior análise e fundamentação quanto a sua evolução. Para isso, valeu-se de pesquisa doutrinária e método dedutivo.

Palavras-chave: Princípios. Conceitos. Classificações. Evolução.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios são de suma importância para servir de alicerce ao direito, mostrando o estado ideal ao qual deve ser perseguido. Na Administração Pública não poderia ser diferente, existem princípios dispostos na constituição expressamente que tem o dever de orquestrar toda a máquina pública, bem como nortear basicamente a busca de uma “boa administração”, não somente isso, mas principalmente dar segurança jurídica, tomando-se como grande exemplo o princípio da legalidade que dá aos cidadãos a segurança de que a Administração Pública só vai praticar ações previstas em lei, evitando a abuso de poder e a insegurança.

Na elaboração do presente trabalho, utilizou-se o método bibliográfico, baseando-se na pesquisa de doutrinas do âmbito do Direito Administrativo e do Direito Público, com objetivo de embasar o trabalho, de modo que trouxesse as definições sobre a temática dos Princípios da Administração Pública.

Partindo dos pressupostos estabelecidos no caput do art. 37, da Constituição Federal, onde a Carta magna expressa os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública, e posteriormente ficando vinculado a

¹Discente do 8º Termo do Curso de Direito do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente”. E-mail: jjunior.theo@gmail.com

melhor doutrina que compreende os princípios e expiram a interpretação jurídica para que eles sejam utilizados, e também contextualizam as suas evoluções ao longo do tempo.

Através da evolução da sociedade por meio do Estado de Direito, entende-se que os interesses públicos se sobrepuseram aos demais interesses, portando Administração Pública, deve dar segurança jurídica e proteção a todos que tenham seus direitos violados, e essa função só poderá ser realizada através da aplicação correta principiológica em harmonia com o ordenamento jurídico, a fim de trazer sempre benefícios para a sociedade.

2. CONCEITO DE PRINCÍPIO

A motivação pela qual os princípios foram positivados passa pela ideia de não se recorrer a fontes secundárias, externas ao ordenamento jurídico a fim de disseminar problemas com questões não previstas em lei.

Em suma, regra e princípio se encontram no caráter de normatividade, porém em síntese, a regra é sempre aplicada em um caso determinado e os princípios emanam uma abrangência de diversas situações jurídicas.

Portanto, mesmo com toda a sua generalização, os princípios nunca perderão o seu poder normatizador, enquanto as regras são aplicadas de forma determinada.

Sendo assim, os princípios constitucionais não são apenas representação de leis, em contrário senso aos positivistas, eles são forças irradiadoras de informações para todo o sistema jurídico.

Através dos supracitados fundamentos, as regras serão totalmente aplicadas ou não, de modo diferente, os princípios só se manifestaram quando forem invocadas a sua aplicação, não tendo em hipótese nenhuma aplicação automática.

Insta ressaltar, que os princípios são normas com um alto grau de generalidade, tendo como exemplo, a dignidade da pessoa humana, por outro lado, as regras possuem grau de generalidade baixo.

Segundo Bonavides (BONAVIDES, 2002, p. 232-235.), os princípios

passaram por diferentes fases:

a) fase jus naturalista – em que os princípios são inspiradores de um ideal de justiça, são normas universais, são princípios de justiça, constitutivos de um direito ideal. São um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana.

b) fase jus positivista – em que os princípios entram nos códigos como fonte normativa subsidiária da inteireza dos textos legais. São vistos como “válvulas de segurança” que “garantem o reinado absoluto da lei”, conforme Cañas. Não são superiores às leis, mas delas deduzidos, para suprirem os vazios que elas não puderam prever (lacunas). Derivam da lei, e não de um ideário de justiça, promovendo a integração;

c) fase pós-positivista – nesta fase os princípios passam a ser o vértice do ordenamento jurídico. São padrões, que vinculam toda a ordem jurídica. Sua função vai muito além da promoção da integração do direito.

Outra proposição conceitual dada por Espíndola (ESPÍNDOLA, 2002, p.70-71.), o entendimento da distinção entre regra e princípio fica sintetizada da seguinte forma:

a) Os princípios através de sua força normativa impõem a otimização, e quando estão em conflito são resolvidos pela antinomia, porém as regras são normas impregnadas de imperatividade, das quais impõem, permitem ou proíbem, e quando em conflito se excluem;

b) Fundamentalmente os princípios permitem a ponderação em eventual conflito entre eles, pois possuem flexibilidade, e as regras são extremamente sólidas, não sobrando espaço para qualquer tipo de flexibilização, ao ponto de serem quebradas, ou rompidas, falando em sentido figurado, devendo serem cumpridas em seus exatos termos, não sendo permitido nem o mais e nem o menos;

c) Na concretude dos casos, os princípios podem conversar a fim de que se harmonizem e traga a solução desejada, na contramão, as regras são sempre definitivas, nunca podendo conviver simultaneamente quando são divergentes;

d) Na concepção dos princípios podemos suscitar quanto à validade e à carga ou peso, já nas regras ficamos limitados ao plano da validade.

Desta forma, oportuna é a constatação de Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELO, 2007, P. 156), onde afirma que um princípio quando violado é eivado de uma gravidade extrema, tendo em vista que ofende determinação

obrigatória e todo o sistema de comandos, diferentemente de uma regra. Prossegue afirmando, que a gravidade é extrema, e que dependendo do escalão que se encontra o princípio, sua violação é ilegal e inconstitucional, porque atinge diretamente o Estado Democrático de Direito, destruindo todo um sistema racional de normas e valores fundamentais expressados constitucionalmente em cláusulas pétreas, dissipando o sentido republicano emanado da constituição.

Contextualizando, internamente no ordenamento jurídico os princípios não serviram somente para serem um estado a ser buscado, mas também deverão produzir efeitos que os levem a serem normas efetivas a fim de tutelarem pretensões judiciais, porém sobrepesando através da hermenêutica, para que os Tribunais, em suas decisões, não sejam conservadores a ponto de impedirem a atuação dos princípios e nem se embragando de princípios para fundamentarem decisões descabidas, aplicando o verdadeiro papel dos princípios dentro da ordem jurídica.

3. CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES PRINCIPOLÓGICAS

Segundo o Professor José Cretella Junior (CRETELA JUNIOR, 2000, P. 58), entende-se que "Princípio de uma ciência são as proposições que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência."

Os princípios podem ser classificados da seguinte forma:

Onivalentes/universais - comuns a todos os ramos do saber, como o da identidade e o da razão suficiente.

Plurivalentes/regionais - comuns a um grupo de ciências, estes, informam os aspectos em que se interpretam. Temos o exemplo do princípio da "causalidade" que é aplicável às ciências naturais (aquelas que agem sem a intervenção do homem), e o princípio do alterum non laedere (não prejudicar a outrem), que é aplicável às ciências naturais e às ciências jurídicas.

Monovalentes - referem-se a um só campo de conhecimento; assim sendo cada ciência engendrada pelo espírito humano corresponde a um princípio

monovalente. Temos como exemplo os princípios gerais do direito: ninguém se escusa alegando ignorância da lei;

Setoriais - informam os diversos setores em que se dividem as ciências. No caso da ciência jurídica há princípios que informam o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Penal etc.

Direcionando para o Direito Administrativo, este possui princípios próprios, e tendo em vista, que não está codificado, será através dos princípios que o Poder Judiciário e a Administração Pública se basearem para o funcionamento da administração.

Além dos princípios constantes no art. 37 caput da CF/88, a Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), seu art. 2º, menciona os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Outras leis também fazem referência a princípios específicos.

Adentraremos, aos princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Segundo Reale (1986, p. 60):

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”

Então, entendemos que os princípios servem de estrutura para o Direito, não sendo diferente no Direito Administrativo, entretanto, estes princípios podem ser expressos ou implícitos, porém dissertaremos sobre os dispostos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em relação aos princípios constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

Em todos os ramos da ciência do direito o estudo dos princípios se constitui em tema imprescindível, básico para o adequado entendimento e aplicação da matéria.

Também é assim no Direito Administrativo, pois, sendo um direito não codificado, o alicerce são os princípios, que emanam luz para um estado ideal a ser seguido.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem exercer suas

atividades sob o prisma do artigo 37, caput, da CF/88, quando diz, “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

De acordo com Di Pietro, relacionaremos os princípios constitucionais e legais, e também mencionaremos alguns que não estão expressos em leis, porem irradiam luz para o Direito Administrativo (DI PIETRO, 2010, p. 63).

Os princípios sustentam todos os atos da Administração Pública.

O princípio da legalidade está previsto na CF/88 não somente no seu art. 37, caput, mas também nos artigos 5º, incisos II e XXXV e 84, inciso IV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

[...]

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Este princípio informa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e para a administração deverá sempre estar previsto em lei para que sua atividade tenha legalidade, consagrando assim, o Estado Democrático de Direito.

Para Di Pietro:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das

principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (DI PIETRO, 2010, p. 63).

Isso nos leva a entender que a Administração Pública determina suas atividades em decorrência de lei e se a lei não traz nenhum comando, a administração está proibida de fazer.

Segundo Hely Lopes Meirelles “é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal” (MEIRELLES, 2010, p. 93).

Dessa forma, entendemos que a grande finalidade é que todos os atos realizados pela administração seja estritamente para o interesse público, e o que fugir disso será desvio de finalidade, ferindo a impessoalidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também colabora quando diz que:

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Já Hely Lopes Meirelles diz:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Para Hely Lopes Meirelles, “a moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (art. 37 caput da CF/88)”.

Di Pietro disserta:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

É evidente que, a partir do momento em que o desvio de poder foi considerado como ato ilegal e não apenas imoral, a moralidade administrativa teve seu campo reduzido; o que não impede, diante do direito positivo brasileiro, o reconhecimento de sua existência como princípio autônomo (DI PIETRO, 2010, p. 78).

Este princípio para pela boa fé, pelo caráter pessoal, e quando o ato administrativo não estiver impregnado de moralidade, legalidade e os demais princípios norteadores da administração pública, o ato será ilegal.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal traz expressamente:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Trata-se de algo pessoal, este princípio assimila padrões éticos, que devem ser seguidos por toda a coletividade, se tornando pilar de um estado sério e comprometido com a sua população.

Tudo o que é público, deverá ser dado a devida publicidade, a fim de dar a devida transparência da administração, salvo em casos previstos em lei.

Hely Lopes Meirelles traz o seguinte pensamento a respeito do tema:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos

órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros (MEIRELLES, 2010, p. 95-96).

O artigo 37, § 1º, da CF/1988 dispõe:

[...] a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Salvo as hipóteses de sigilo previstas em lei, todos os atos da administração pública devem ser dados publicidade e conforme Meirelles (2010, p. 96) “a Publicidade não é um elemento formativo do ato; é um requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exiguidade, quando a lei ou regulamento a exige”.

Meirelles trata como um novo princípio, derivado da necessidade de se alcançar melhores resultados no serviço público:

O Princípio da Eficiência exige a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (MEIRELLES, 2010, p. 98).

Para Di Pietro:

O princípio da eficiência apresenta na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (DI PIETRO, 2007, p. 75).

Analisando-se, a eficiência tem a ver com economia, com a realização dos mesmos serviços com custo baixo e a mesma qualidade, atingindo assim, o objetivo proposto, ou seja, ser eficiente para evitar desperdícios e a delapidação do patrimônio público.

Di Pietro (2010, p. 69) esclarece que “é uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o

controle da legalidade”.

O poder este consagrado pelas súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346 do STF - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos.

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A luz deste princípio a Administração controla seus atos, sendo-lhe facultado anular ou revogar atos eivados de ilegalidades ou que não são de interesse público.

Consagrado nos termos do art. 5º da CF/88, caput e parágrafo II:

Caput - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Segundo Di Pietro:

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento de decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante (DI PIETRO, 2010, p. 82).

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Este princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o Direito Romano) leva em conta o interesse que se tem em vista de proteger; o direito

privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público (DI PIETRO, 2010, p. 64).

Parece-nos, que este é o princípio mais importante em todo o direito público e que fundamenta a Administração em todos os seus atos, indicando que quase sempre prevalecerá os interesses públicos sobre os privados.

O artigo 2º, caput, da Lei n 9.784/99 expressa que o “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”, estabelecendo um prisma de que o interesse público é irrenunciável, sendo papel do gestor público garantir através do exercício de seus poderes a efetividade deste princípio, de modo que ele não seja prejudicado.

Para Di Pietro (2010, p. 70):

Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo de forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.

Sob a égide deste princípio, vem a restrição aos movimentos grevistas nas repartições públicas; a necessidade de contratações emergenciais, e também o preenchimento temporário de vagas de serviços indispensáveis para o bom andamento da Administração Pública, tendo como razão nuclear o não prejuízo das pessoas que dependem do serviço público.

Para Hely Lopes Meirelles:

O princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração, com lesão aos direitos fundamentais (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Através do princípio da razoabilidade poderemos observar se o ordenamento jurídico como um todo princípio e regra estão sendo cumpridos, pois impõe a correta interpretação e coerência a qualquer tipo de decisão judicial, lei ou ato normativo.

Presente em nosso ordenamento jurídico, o princípio da proporcionalidade vem a dar liga entre o direito material e formal, devido à dinâmica da evolução humana, norteador a escolha a ser feita no mundo real, para que se traga justiça de fato, e não somente uma prestação jurisdicional.

Estes princípios devem sempre estar interligados entre si e com a moralidade administrativa, observando-se que a proporcionalidade e a razoabilidade são implicitamente constitucionais.

4 CONCLUSÕES

Ante o exposto, através de um sistema jurídico abarrotado de princípios, cada vez mais a Administração Pública precisa se organizar, para que sua estrutura ofereça suporte técnico, material e humano para a efetivação de um bom serviço público prestado, com dignidade e atendendo ao anseio da população, sendo consequência de bons atos, a exposição de uma boa imagem do administrador público, que seja uma pessoa com atitudes cheias dos princípios norteadores e regras existentes, o que deveria ser marca registrada de todo gestor.

A missão da administração pública passa pelos direitos e garantias fundamentais, a fim de que gere segurança jurídica e organização para toda a sociedade.

Por fim, fica totalmente evidenciado e comprovado a necessidade da aplicação dos princípios norteadores da administração pública, porém, não se devem deixar de lado os princípios dos outros ramos do direito, pois o direito administrativo ou público, não está separado do resto do mundo jurídico, tendo que ser aplicada uma hermenêutica consistente para se chegar a um resultado satisfatório e justo, ficando bem claro que os princípios da administração, no caso concreto, não poderão ser aplicados de formas isoladas, trazendo prejuízos aos indivíduos e contaminando o devido processo legal substancial de ilegalidades e injustiças.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU de 05.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18.01.2017.

_____. **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**. DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994. DOU de 23.6.1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 18.01.2017.

_____. **Súmula 346 e princípios da segurança jurídica e da confiança**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>. Acesso em: 02.05.2017.

_____. **Súmula 473**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 02.05.2017.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

REALE, Miguel. **Revogação e anulamento do ato administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.